



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000225/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.189 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

Comprovada a imissão de posse, o desapropriado está desobrigado da apresentação da DITR a partir de exercício seguinte ao da data da imissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-52.553 (fl. 115), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Na origem, trata-se o presente caso de Pedido de Restituição (fl. 4) de pagamento indevido de ITR, referente ao ano de 2001, no valor total de R\$ 16.211,11.

Por meio do Despacho Decisório nº 464/2008 (fl. 19), a DRF de origem indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo Contribuinte, tendo concluído, em síntese, que, *inexistindo a comprovação de que o pagamento tenha sido indevido ou maior que o devido, não há como prosperar o pleito do contribuinte.*

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade (fl. 29), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-52.553 (fl. 115), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

DESAPROPRIAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE PELO PODER PÚBLICO

O pedido de restituição deve ser devidamente instruído, com os documentos comprobatórios do direito creditório. Admitindo-se que a transferência da propriedade se deu por motivo de desapropriação pelo Poder Público, a apuração e o pagamento do ITR, até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse, continua sendo de responsabilidade do expropriado, além de não se aplicar, no caso de desapropriação, a sub-rogação do crédito tributário para o expropriante, imune do ITR, além de considerado proprietário originário do imóvel.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 123, reiterando os termos da manifestação de inconformidade, no sentido de não mais ser o proprietário do imóvel desde fevereiro/1999.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Pedido de Restituição (fl. 4) de pagamento indevido de ITR, referente ao ano de 2001, no valor total de R\$ 16.211,11.

A Unidade de Origem indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo Contribuinte, tendo concluído, em síntese, que, *inexistindo a comprovação de que o pagamento tenha sido indevido ou maior que o devido, não há como prosperar o pleito do contribuinte.*

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade, destacando que:

(i) o imóvel foi vendido em 28 de junho de 2001, ou seja, 03 (três) meses antes do encerramento do prazo para apresentação da DITR/2001;

(ii) conforme determinação da Lei nº 9.393 de 1996 foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR — DIAC em 31 de julho de 2006 sob o nº 10.320.002408/2006-51, em razão da transmissão da propriedade.

A DRJ, por seu turno, manteve o indeferimento do pedido de restituição, destacando que, *o requerente não instruiu a sua manifestação de inconformidade com os documentos de prova inerentes à alegada transmissão de propriedade, de modo a comprovar que o imóvel foi de fato alienado na data indicada, isto é, três meses antes do prazo final determinado pela Receita Federal para entrega da DITR/2001 (até 29/09/2001, nos termos da IN/SRF nº 061, de 06/06/2001).*

Destacou, ainda, o órgão julgador de primeira instância que, *não obstante o requerente ter encaminhado o necessário DIAC para alteração da titularidade do imóvel (processo nº 10320.002408/200651), esse fato não dispensa a necessidade de o seu pedido de restituição ser devidamente instruído, com os documentos comprobatórios do seu direito creditório, observado o disposto no art. 3º, inciso I, § 1º da IN/SRF nº 600/2005.*

Com vistas a afastar os fundamentos daquele Colegiado, o Recorrente destacou e apresentou junto com sua recursal que:

* em 14.12.2006, enviou o PER/DCOMP nº 26901.89654.141206.1.2.04-7493, pleiteando a restituição do recolhimento indevido de ITR/2001, código de receita 1070, no valor de R\$ 16.211,11, realizado em 29.11.2006, atinente ao imóvel denominado "Vila Nova de Ana Dias", com área registrada de 4.379,00 ha, localizado no Município de Viana-MA, cadastrado sob o NIRF 1.103.260-0;

* referido imóvel foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, por meio do **Decreto de 07.05.1998**, publicado no DOU de 08/05/1998 (fl. 147), oportunidade em que se autorizou ao INCRA promover a desapropriação do aludido imóvel rural;

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1998.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Vila Nova de Ana Dias", situado no Município de Viana, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Vila Nova de Ana Dias", com área de 4.379,0000 ha (quatro mil, trezentos e setenta e nove hectares), situado no Município de Viana, objeto da Matrícula nº 1.113, fls. 113, livro 2-E, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Viana, Estado do Maranhão.

* o INCRA foi efetivamente imitado na posse do imóvel, com base no Auto de Imissão de Posse lavrado em 10/02/1999 (fl. 149), extraído do Processo de Desapropriação nº 1998.37.00.007050-2;

* com a perda da posse pela imissão do INCRA, ocorrido efetivamente no ano de 1999, de fato e de direito, o Recorrente se desobrigou da apuração e recolhimento do ITR já a partir do ano de 2000, nos exatos termos do art. 10, § 1º, da Lei 9.393/1996;

* a própria RFB, no despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10320.001739/2003-21 — onde se discutiu o cancelamento da DITR/2000, relativo ao imóvel em evidência ("Vila Nova de Ana Dias") — expressamente reconhece a transferência da titularidade do imóvel para o INCRA, oportunidade em que promoveu o cancelando as declarações e débitos do ITR/2000 (fl. 151).

Razão assiste ao Recorrente.

De fato, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso voluntário, resta claro e evidente que o Contribuinte foi expropriado do imóvel em fevereiro de 1999, pelo que, a partir do exercício de 2000, o Recorrente já não se enquadrava na condição de contribuinte do imóvel em questão.

Tal fato, inclusive, registre-se, já restou reconhecido pela própria DRF de São Luís – MA nos autos do processo nº 10320.001739/2003-21, referente ao *pedido de cancelamento das DITR/2000 apresentadas indevidamente para os imóveis denominados, respectivamente, "Vila Nova de Ana Dias", com 4.37820 ha, N1RF 1,103,260-0, e "Fazenda Livramento", com 3.600,1, N1RF 1.103.262-6, localizados no município de Pinheiro/MA.*

De fato, assim se manifestou a autoridade administrativa fiscal no susodito Processo:

Os Autos de Imissão de fls. 02 e 03 comprovam que o INCRA foi imitido na posse do imóveis "Vila Nova de Ana Dias" e "Fazenda Livramento" respectivamente, em 10/02/1999 e 10/03/1999.

Dessa forma, constata-se que a partir do exercício 2000 o contribuinte já não se enquadrava na condição de contribuinte dos imóveis em questão.

Ante o exposto, proponho que seja defendida a solicitação do interessado, cancelando-se as DITR/2000, bem como os débitos apurados através dessas declarações. Deverá, também, ser providenciado a transferência de titularidade dos imóveis ao INCRA a partir do exercício 2000.

(...)

À SATEC para cancelar as DITR/2000 dos N1RF 1.103.260-0 e 1.103.262-6, devendo em seguida encaminhar o presente processo à ARE/Pinheiro para as providências abaixo relacionadas:

- a) Cientificar o interessado do presente despacho decisório;
- b) Cancelar os débitos do ITR/2000 dos imóveis em questão;
- c) Transferir a titularidade dos imóveis ao INCRA a partir de exercício 2000;**
- d) Adotar as demais providências que se fizerem necessárias.

(grifei)

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior